

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SANCIONADOR CVM nº RJ2012/1542

- Acusado: Rogério Paybrune St. Sève Marins
- Ementa: Não comunicação tempestiva à CVM de informações sobre reduções superiores a 5% ocorridas nas participações acionárias. *Multa.*
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:
1. Preliminarmente, rejeitar a arguição suscitada pela defesa de nulidade do processo.
  2. No mérito, com base no art. 11 da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado **Rogério Paybrune St. Sève Marins**, Diretor de Relações com Investidores da Metalgráfica Iguaçu à época dos fatos, a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$100.000,00**, pela não comunicação tempestiva de informações sobre reduções superiores a 5% nas participações de acionistas nas ações preferenciais emitidas pela companhia.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiu defesa oral o advogado Alexandre Straiotto, representante do acusado Rogério Paybrune St. Sève Marins.

Presente a Procuradora-federal Luciana Carvalho Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Luciana Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

Pablo Renteria  
*Diretor-Relator*

Leonardo P. Gomes Pereira  
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2012/1542

Acusado: Rogério Paybrune St. Sève Marins

Assunto: Responsabilidade do diretor de relações com investidores por não divulgar ao mercado alteração nas participações relevantes de acionistas no capital social da companhia (art. 12, §6º, da Instrução CVM n.º 358/2002).

Relator: Diretor Pablo Renteria

## RELATÓRIO

### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP para apurar a responsabilidade de Rogério Paybrune St. Sève Marins (“Acusado” ou “DRI”), na qualidade de diretor de relações com investidores da Metalgráfica Iguaçu S.A. - (“Metalgráfica” ou “Companhia”), por não divulgar ao mercado alteração nas participações relevantes de acionistas, em infração ao disposto no §6º do art. 12 da Instrução CVM n.º 358, de 3.1.2002<sup>1</sup>.

2. Este processo sancionador tem origem no Processo CVM nº RJ2010/16453, no qual a SEP apreciou reclamações formuladas por investidores tendo por objeto expressivas vendas de ações preferenciais MTIG4 que diretores da Companhia teriam realizado, ao longo do ano de 2010, sem a devida divulgação ao mercado.

3. Após a requisição de informações à Companhia, ao Acusado e às demais pessoas envolvidas, a SEP elaborou, em 8.2.2012, Termo de Acusação, no qual relata a apuração dos fatos mencionados a seguir.

### II. FATOS APURADOS PELA SEP

4. Em 22.1.2010, o diretor E. K. alienou 1.750.000 ações preferenciais MTIG4. Tal venda, somada a anteriores, representou uma redução de 5,409% na participação do diretor nessa espécie de ação, em comparação com aquela detida em 3.7.2007. Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, o alienante comunicou à Companhia, em 25.1.2010, que havia alienado participação acionária relevante.

5. O DRI informou à CVM as vendas feitas por E. K. durante o mês de janeiro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002, que prescreve a transmissão mensal de formulário individual descrevendo as negociações feitas por diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnica ou consultiva criados por disposição estatutária, bem como as negociações feitas por pessoas ligadas às mencionadas anteriormente, tais como cônjuge, dependente e sociedade por elas controlada direta ou indiretamente.

6. No entanto, o DRI não fez à CVM a comunicação prevista no §6º do art. 12 da mesma Instrução, que determina a imediata divulgação ao mercado de redução significativa na participação acionária detida por acionistas controladores, acionistas que elegeram membro do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como por qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto, ou representando um mesmo interesse, que detenha 5% ou mais da espécie de ação representativa do capital da companhia aberta. Por redução significativa, entende-se, nos termos da regulamentação, a redução que alcançar 5% do total da espécie ou classe de ação.

7. Em 9.3.2010, a acionista controladora Merisa S.A. Engenharia e Planejamento ("Merisa") alienou 300.000 ações MTIG4. Essa venda, somada a anteriores, representou uma redução de 5,0009% na participação da acionista nessa espécie em comparação com aquela detida em 9.2.2010. Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, a Merisa comunicou, em 10.3.2010, à Companhia que havia alienado participação acionária relevante.

8. Sendo a Merisa uma companhia ligada a membros da administração da Metalgráfica, o DRI informou à CVM as vendas realizadas durante o mês de março, na forma do disposto no art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002. No entanto, o DRI não efetuou a comunicação prevista no §6º do art. 12 da mesma Instrução.

9. Em 1.9.2010, o diretor E. K. alienou 200.000 ações MTIG4. Tal venda, somada a anteriores, representou uma redução de 5,057% da participação do diretor nessa espécie de ação em comparação com aquela detida em 22.1.2010. Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, o alienante comunicou, em 2.9.2010, à Companhia que havia alienado participação acionária relevante.

10. O DRI informou à CVM as vendas feitas por E. K. durante o mês de setembro de 2010, na forma do disposto no art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002, mas não efetuou a comunicação prevista no §6º art. 12 da mesma Instrução.

### **III. ANÁLISE DA SEP**

11. A respeito dos fatos, a SEP destacou que o formulário individual de negociação a que se refere o art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 não se confundiria com a comunicação de que trata o artigo subsequente da Instrução e tampouco teria o condão de dispensar o envio desse comunicado.

12. Isto porque, de acordo com a SEP, a comunicação prevista no art. 12 teria por finalidade informar aos acionistas e ao mercado em geral a ocorrência de alterações significativas na composição acionária da Companhia, o que não seria alcançado por meio do envio à CVM do formulário individual, que sequer é disponibilizado ao público investidor.

13. Desta feita, a SEP concluiu que Rogerio Paybrune St. Sève Marins, que ocupava à época dos fatos o cargo de DRI da Companhia, havia descumprido o comando estabelecido no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, na medida em que não havia comunicado à CVM e, por conseguinte, ao mercado, as informações sobre as reduções superiores a 5% ocorridas nas participações de E.K. (em 22.1.2010 e 1.9.2010) e Merisa S.A. (em 9.3.2010) nas ações preferenciais emitidas pela Metalgráfica.

14. Nos termos da Deliberação CVM nº 538/2008, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM analisou o Termo de Acusação por meio do MEMO Nº012/2012/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 1.3.2012, tendo concluído que a peça acusatória atendia aos requisitos estabelecidos na referida Deliberação.

15. O Termo de Acusação foi oferecido pela SEP em 6.3.2012.

### **IV. DEFESA**

16. O Acusado apresentou defesa em 25.4.2012, na qual alega, em síntese:

- i) a preliminar de nulidade do processo, uma vez que faltaria a autorização do Superintendente-Geral da CVM para a abertura de inquérito administrativo, exigida pelo art. 3º da Deliberação CVM nº 538/2008;
- ii) que foi observado o disposto no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, posto que não há dispositivo legal que corrobore a opinião da SEP de que o formulário individual não teria o condão de dispensar o envio da comunicação de que trata aquele parágrafo;
- iii) que não houve de sua parte má-fé ou desídia, uma vez que acreditava que o envio do formulário individual supriria a efetuação do comunicado previsto no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002;
- iv) que nos 44 anos de atuação da Companhia no mercado de valores mobiliários, estes teriam sido os primeiros episódios de alienação de participação acionária relevante nas ações preferenciais de emissão da Companhia;
- v) que deve ser considerada no julgamento a ausência de antecedentes, bem como a sua disposição para colaborar com as investigações, de modo que a CVM não deve aplicar mais do que a pena de advertência, caso venha a condená-lo; e
- vi) que, para não restar dúvida quanto à sua boa-fé, efetuou, em 24.4.2012, a comunicação ao mercado relativa às reduções superiores a 5% nas participações dos acionistas citados, não subsistindo mais qualquer ilícito.

17. O Acusado, junto com a sua defesa, propôs a celebração de termo de compromisso. Em reunião realizada em 7.8.2012, o Colegiado decidiu, em linha com o parecer do Comitê de Termo de Compromisso, rejeitar a proposta apresentada.

18. Na mesma reunião do Colegiado, o Diretor Otavio Yazbek foi sorteado como relator do processo. Tendo em vista o término do mandato do Diretor em 31.12.2013, o processo foi redistribuído à Diretora Luciana Dias em 7.1.2014. Em 27.1.2015, o processo foi redistribuído para mim, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/2008.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

Pablo Renteria  
DIRETOR-RELATOR

-----  
<sup>1</sup> "Art. 12. (...) §6º. O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação, bem como por atualizar o formulário IAN no campo correspondente."

**Acusado:** Rogério Paybrune St. Sève Marins

**Assunto:** Responsabilidade do diretor de relações com investidores por não divulgar ao mercado alteração nas participações relevantes de acionistas no capital social da companhia (art. 12, §6º, da Instrução CVM n.º 358/2002).

**Relator:** Diretor Pablo Renteria

## VOTO

### I. DO OBJETO

1. Senhor Presidente, trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP para apurar a responsabilidade de Rogério Paybrune St. Sève Marins (“Acusado” ou “DRI”), na qualidade de diretor de relações com investidores da Metalgráfica Iguaçu S.A. - (“Metalgráfica” ou “Companhia”), por não divulgar ao mercado alteração nas participações relevantes de acionistas, em infração ao disposto no §6º do art. 12 da Instrução CVM n.º 358, de 3.1.2002<sup>1</sup>.

### II. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

2. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade do processo, que, segundo a Defesa, resultaria da ausência de autorização do Superintendente Geral da CVM para a instauração de inquérito administrativo, exigida pelo art. 3º da Deliberação CVM nº 538/2008. A alegação é improcedente, uma vez que o presente processo sancionador não tem por origem inquérito administrativo, mas termo de acusação formulado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), com base no disposto no art. 8º da referida Deliberação CVM nº 538/2008. Cabe lembrar que, nos termos desse dispositivo, “o termo de acusação será elaborado por qualquer das Superintendências da CVM quando os elementos de autoria e materialidade da infração forem suficientes para o seu oferecimento”.

3. Destaco, ainda a propósito, que a legalidade do termo de acusação que resultou no presente processo sancionador foi apreciada pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE), que concluiu pela sua conformidade com os requisitos estabelecidos na Deliberação CVM nº 538/2008 (fls. 309-312).

### III. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO

4. Superada a preliminar, passo a examinar o mérito da acusação. Como exposto no Relatório, Rogério Paybrune St. Sève Marins é acusado, na qualidade de diretor de relações com investidores da Metalgráfica, de ter descumprido o comando estabelecido no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, uma vez que não transmitiu tempestivamente à CVM informações sobre as reduções superiores a 5% ocorridas nas participações dos acionistas E. K. (em 22.1.2010 e 1.9.2010) e Merisa (em 9.3.2010) nas ações preferenciais emitidas pela Companhia.

5. Verifica-se, nos autos, que os referidos acionistas informaram à Companhia, nos termos do §4º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, a realização das aludidas reduções. No entanto, contrariamente ao prescrito no §6º do mesmo preceito normativo, o DRI da Companhia não encaminhou tais informações à CVM, tão logo as tenha recebido.

6. O principal argumento aduzido pela Defesa contra a Acusação é que a comunicação prevista no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 teria sido suprida pela transmissão à CVM dos formulários individuais de negociação de que trata o art. 11 da mesma instrução normativa, os quais continham informações sobre as vendas de ações efetuadas por Merisa e E. K.

7. No entanto, assiste razão à Acusação quando afirma que o formulário individual de negociação a que alude o art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 não se confunde com a comunicação estabelecida no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002. Com efeito, o formulário individual tem por finalidade auxiliar a CVM na fiscalização das negociações feitas por pessoas, como diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, que, em razão do cargo ocupado na companhia aberta, possuem acesso a informações privilegiadas sobre os negócios sociais, ainda não divulgadas ao mercado. Tendo em vista esse seu escopo, o formulário individual é recebido pela CVM para uso interno, não sendo divulgado ao público. Além disso, o formulário deve ser preenchido sempre que uma das pessoas visadas pela regra do art. 11 negociar ações de emissão da companhia, independentemente da quantidade de ações negociadas.

8. Já a comunicação de que trata o art. 12, §6º, tem finalidade e abrangência diversas. O seu escopo é assegurar a divulgação ao mercado da aquisição ou alienação de participações relevantes no capital social da companhia aberta. O seu objetivo, em outras palavras, é proporcionar aos acionistas e aos investidores em geral informações adequadas sobre as participações acionárias relevantes no capital social e, notadamente, sobre eventuais alterações nessas participações que possam sinalizar uma mudança na percepção que os acionistas têm sobre a companhia.

9. Por essa razão, diversamente do formulário individual de negociação, o comunicado do art. 12 não se restringe aos ocupantes de cargos-chaves dentro da companhia. Destina-se, em vez disso, aos acionistas controladores, aos acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como a qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% ou mais de espécie ou classe de ação representativa do capital social da companhia.

10. Tais acionistas ou grupos de acionistas não são obrigados a realizar o comunicado previsto no art. 12 sempre que negociam ações de emissão da companhia aberta. Devem realizá-lo somente nas hipóteses identificadas pelo preceito normativo, como, por exemplo, quando ocorrer elevação ou redução de sua participação acionária em 5% do total da espécie ou classe de ação, o que pode se dar por meio de um único negócio ou de sucessivos negócios, realizados ao longo de diversos meses.

11. Tudo isso me parece suficiente para afastar qualquer assimilação entre o formulário individual, a que se refere o art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002, e o comunicado de redução de participação acionária relevante, previsto no artigo subsequente da instrução normativa. Vale observar, ademais, que os dois assuntos são tratados em dispositivos distintos da instrução normativa, não havendo, a meu ver, qualquer elemento textual que justifique a confusão na qual o Acusado teria incorrido.

12. Sendo assim, o fato de o Acusado ter encaminhado à CVM os formulários de negociação referentes às alienações de ações preferenciais realizadas por E.K.

durante os meses de janeiro e setembro de 2010 e por Merisa, durante março de 2010, não teve o efeito de dispensá-lo do cumprimento do dever de transmitir à CVM as informações sobre as reduções nas participações relevantes desses acionistas, assim que foram recebidas pela Companhia.

13. Por fim, outro argumento trazido pela Defesa diz respeito à boa-fé do Acusado, que acreditava que o envio do formulário individual supriria a efetuação do comunicado previsto no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002. Quanto a esse ponto, convém ressaltar, além das considerações já feitas acima, que a prova da má-fé não é indispensável para a configuração da infração em apreço. Basta, para esse fim, que se verifique, como no presente caso, que o DRI não diligenciou no sentido de cumprir a obrigação que lhe impunha o preceito contido no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002.

14. Por todo exposto, considero que restou configurada a infração ao §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 na medida em que o Acusado deixou de transmitir tempestivamente à CVM informações sobre as reduções superiores a 5% ocorridas nas participações dos acionistas E. K. (em 22.1.2010 e 1.9.2010) e Merisa (em 9.3.2010) nas ações preferenciais emitidas pela Companhia.

#### **IV. DA FIXAÇÃO DA PENA**

15. Passo então a fundamentar a fixação da penalidade aplicável ao Acusado. Nesse tocante, tomo por base inicial o julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/3262, ocorrido em 6.12.2011, no qual, de maneira análoga ao presente processo, apreciou-se a responsabilidade do DRI de determinada companhia aberta pela infração ao disposto no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002. Naquela oportunidade, o Diretor-Relator votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, por maioria de votos, o Colegiado aplicou a pena de advertência, por considerar que, naquele caso, havia diversas circunstâncias atenuantes e nenhuma agravante.

16. Voltando ao presente julgamento, entendo que, diversamente do precedente, há, neste caso, duas circunstâncias agravantes. A primeira é que o Acusado descumpriu a regra estabelecida no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 não apenas uma vez, mas três vezes ao longo de 2010. Trata-se, como se observa, de comportamento reiterado que, como tal, enseja a aplicação de penalidade proporcional.

17. A segunda circunstância agravante é o fato de o Acusado não ter corrigido as falhas cometidas tão logo tenha sido cientificado pela SEP sobre a sua ocorrência. Com efeito, consta dos autos que a SEP enviou, em 17.6.2011, ao Acusado o Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº106/2011, no qual ressaltou que as comunicações exigidas pelo §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 não haviam sido realizadas. No entanto, o DRI apenas sanou as irregularidades, procedendo à divulgação dos comunicados, em 24.4.2012, ou seja, após ter sido intimado para apresentar defesa neste processo administrativo sancionador. Por conta dessa inércia, o Acusado manteve às escuras os acionistas minoritários por longo período de tempo, impedindo-os de tomar conhecimento tempestivamente das mutações que haviam ocorrido na composição acionária da Companhia.

18. Em contrapartida, o Acusado argumenta em sua defesa que, no caso de condenação, a penalidade deveria ser atenuada tendo em vista a ausência de antecedentes e de má-fé. Ressalta, a propósito, que não realizou as comunicações exigidas no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 porque acreditou que o

envio à CVM dos formulários mensais de negociação bastava. Alega ainda nesse sentido que nunca antes de 2010 haviam ocorrido alienações de participações acionárias relevantes na Companhia.

19. Embora a ausência de antecedentes deva, a meu ver, ser levada em consideração, não concordo com as demais considerações feitas pelo Acusado. Como reconhece em sua defesa, o Acusado é DRI da Metalgráfica desde 1988. Cuida-se, portanto, de um executivo experiente e familiarizado com os deveres impostos pela regulamentação da CVM. Por essa razão, não considero aceitável a sua alegação de que desconhece a significativa diferença que existe entre o formulário mensal de negociação de que trata o art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 e o comunicado de alienação de participação acionária relevante, previsto no artigo subsequente da mesma instrução normativa.

20. Com base nessas considerações, voto, com base no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, pela condenação de Rogerio Paybrune St. Sève Marins, à época dos fatos DRI da Metalgráfica, à pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por não ter comunicado tempestivamente à CVM informações sobre as reduções superiores a 5% ocorridas nas participações dos acionistas E.K (em 22.1.2010 e 1.9.2010) e Merisa S.A. Engenharia e Planejamento (em 9.3.2010) nas ações preferenciais emitidas pela Companhia, em infração ao disposto no §6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002.

É como voto.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

Pablo Renteria  
DIRETOR-RELATOR

-----  
1 "Art. 12 (...) §6º. O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação, bem como por atualizar o formulário IAN no campo correspondente."

**Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/1542 realizada no dia 31 de março de 2015.**

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator.

*Roberto Tadeu Antunes Fernandes*  
DIRETOR

**Manifestação de voto da Diretora Luciana Dias na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/1542 realizada no dia 31 de março de 2015.**

Senhor Presidente, eu também acompanho o voto do Relator.

*Luciana Dias*  
DIRETORA



**Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/1542 realizada no dia 31 de março de 2015.**

Eu também acompanho o voto do Relator e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu pela aplicação da penalidade de multa pecuniária, nos termos do voto do Diretor-relator.

Encerro a Sessão, informando que o acusado punido poderá interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira  
*PRESIDENTE*